



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS FISCIS ESTADUAL	
Processo	E-12/003/14/2016
Data	06/01/2016 pte. 84
Rubrica	CEL - 5001247

Processo nº. : E-12/003/14/2016.
Data de autuação: 06/01/2016.
Concessionária: CEG.
Assunto: **CONVÊNIO LIGHT - CEG - INSPEÇÕES NAS CAIXAS DE PASSAGEM DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - ANO DE 2016**
Sessão Regulatória: 29/08/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto com o assunto "*CONVÊNIO LIGHT - CEG - inspeções nas caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica - ano de 2016*" e sob a seguinte justificativa: "*DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2255, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.*"¹

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2255, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - EXPLOSAÇÃO DE BUEIRO - COPACABANA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.171/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridos os arts. 2º ao 4º da Deliberação nº.013/2006.

Art. 2º - Considerar parcialmente cumprido o art. 1º da Deliberação nº. 013/2006, nos termos da fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, I, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do atendimento parcial do art. 1º da Deliberação nº. 013/2006.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG elabore, em conjunto com a CAENE e no prazo de 30 (trinta) dias, metodologia de acompanhamento sistemático e pesquisa de vazamento de gás na rede de distribuição existente, especificamente nas interseções com as caixas de passagem de energia elétrica da Concessionária Ampla, bem assim nas câmaras subterrâneas da Concessionária Light localizadas nos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 6º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure, anualmente, processos específicos, para que, em observância ao Convênio LIGHT - CEG, sejam realizadas inspeções nas caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO	ESTADUAL
Processo	E-12/003/14 12016
Data	06/01/2016 85
Rubrica	Cly 5000142

Através da Resolução CODIR nº. 520/2016² os presentes autos foram distribuídos para a minha relatoria e, recebidos neste gabinete, encaminhados à CAENE para análise e manifestação.

Por meio das DIJUR - E - 131, 245, 381, 466, 596, 732, 848, 1024, 1170 e 1265, todas de 2016, e DIJUR - E - 022/17, a Concessionária afirmou encaminhar, em meio digital, as informações solicitadas, com a listagem de caixas vistoriadas no mês anterior, os resultados apresentados na pesquisa em cada caixa, e o "mapa contendo as indicações das caixas vistoriadas (...)".

No parecer de fls. 50/52 a CAENE registrou que o presente processo tratava-se de "(...) inspeções em caixas subterrâneas de passagem da Concessionária Light no ano de 2016 (...)", e que seguiam abaixo "(...) os meses, os locais, as quantidades de caixas vistoriadas e o percentual de caixas onde foram detectadas presenças de gás", a saber:

Centro		
Mês	Quantidade de Caixas vistoriadas	% de caixas com presença de gás
Janeiro	573	2,094
Fevereiro	1	0

Art. 7º - Determinar que a SECEX proceda, se inexistente, à abertura do processo de que trata o artigo anterior para o corrente ano.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente ID 44089767; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro ID 44299605; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro ID 43568076; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro-Relator ID 44082940; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro ID 39234738.

² Cópia à fl. 07.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/14/2016
Data: 06/01/2016
Rubrica: 04.5020142

Março	3266	0,857
Abril	Não foram realizadas inspeções	-
Maio	2929	0,273
Junho	Não foram realizadas inspeções	-
Julho	Não foram realizadas inspeções	-
Agosto	Não foram realizadas inspeções	-
Setembro	158	0
Outubro	574	0
Novembro	Não foram realizadas inspeções	-
Dezembro	Não foram realizadas inspeções	-

Área Sul		
Mês	Quantidade de Caixas vistoriadas	% de caixas com presença de gás
Janeiro	1077	1,021
Fevereiro	1371	2,334
Março	836	0,239
Abril	983	0,508
Maio	86	0
Junho	1459	0

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/14/2016
Data 06/01/2016
Rubrica 04.50201242

Julho	657	0,152
Agosto	Não foram realizadas inspeções	-
Setembro	596	2,349
Outubro	915	1,202
Novembro	1655	0,483
Dezembro	Não foram realizadas inspeções	-

Copacabana		
Mês	Quantidade de Caixas vistoriadas	% de caixas com presença de gás
Janeiro	1	0
Fevereiro	553	0,904
Março	Não foram realizadas inspeções	-
Abril	1218	0
Maio	Não foram realizadas inspeções	-
Junho	744	0
Julho	1749	0
Agosto	Não foram realizadas inspeções	-
Setembro	Não foram realizadas inspeções	-
Outubro	Não foram realizadas inspeções	-

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/14 2016
Data: 06/01/2016 fls. 88
Rubrica: ay 5020242.

Novembro	8851	0,779
Dezembro	8851	0,553

Área Norte		
Mês	Quantidade de Caixas vistoriadas	% de caixas com presença de gás
Janeiro	247	0,404
Fevereiro	2	0
Março	Não foram realizadas inspeções	-
Abril	Não foram realizadas inspeções	-
Maior	Não foram realizadas inspeções	-
Junho	214	0
Julho	139	0
Agosto	Não foram realizadas inspeções	-
Setembro	Não foram realizadas inspeções	-
Outubro	727	1,375
Novembro	Não foram realizadas inspeções	-
Dezembro	Não foram realizadas inspeções	-

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/14	2016
Data: 06/01/2016	Fls. 89
Rubrica: 04	320124

Registrou a CAENE, ante ao exposto, que ficava "(...) comprovada a realização das inspeções nas caixas de passagem da Concessionária Light, no entanto foi observado que ainda existem caixas com presença de gás em seu interior, desta forma, se deve dar continuidade as inspeções, até que não seja encontrada presença gás no interior de nenhuma caixa."

Em manifestação, a CEG informou, quanto à verificação de presença de gás no interior de algumas caixas, que as "(...) inspeções serão continuadas de qualquer forma, mesmo que em nenhuma caixa apresentasse gás em seu interior", pelo que ratificou "(...) seu compromisso em continuar realizando inspeções, objeto do presente Convênio". Requereu, pois, que o parecer da Procuradoria acatasse "(...) a posição da CAENE para seguir seu entendimento, bem como que o CODIR, em atenção à todo o lastro probatório e fático dos autos, arquivе o presente processo, sem a aplicação de qualquer sanção à CEG, reconhecendo que a mesma atuou dentro dos ditames Contratuais que regem a prestação do serviço".

Em parecer, a Procuradoria da AGENERSA ressaltou que a CAENE, com expertise técnica, "(...) concluiu pelo cumprimento do art. 6º da (...) Deliberação"; salientou que a Concessionária comprovou a realização das inspeções mas "(...) ao verificar a tabela elaborada pela CAENE está nítido que não há uma regularidade para a realização das inspeções"; e, "considerando que a intenção da norma em questão é garantir a segurança dos usuários, evitando que novas explosões ocorram (...)", sugeriu "(...) para os processos futuros, que seja determinado um critério de periodicidade para a realização das inspeções, principalmente nas localidades onde continua a presença de gás nas caixas de passagem"; e concluiu, portanto, "(...) pelo cumprimento do art. 6º da Deliberação AGENERSA nº 2255/14" e, ainda, opinando "(...) pela criação de critério de periodicidade na realização das inspeções, como forma de garantir a regularidade das mesmas."

Nas razões finais de fls. 81/82 a CEG ressaltou o parecer jurídico no sentido de cumprimento do art. 6º da Deliberação 2255/2014 referente ao ano de 2016 e afirmou, quanto à questão da criação de critério de periodicidade para a realização das inspeções, que não havia que se falar sobre isso, já que, conforme asseverou, "(...) tais inspeções são

7

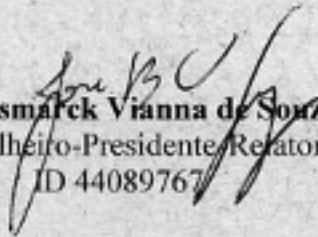


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA PÚBLICA ESTADUAL	
Processo	E-12/003/14/2016
Data	06/01/2016 Fls. 90
Rubrica	Cey 50201243

realizadas, diariamente, pela CEG, de acordo com a rota determinada pela Light, uma vez que os ativos pertencem a essa última concessionária, sendo a AGENERSA informada semanalmente e mensalmente acerca de tais vistorias (...)"

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente/Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/14/2016
Data:	06/01/2016 91
Rubrica:	Am. S0101047

Processo nº.: E-12/003/14/2016.
Data de autuação: 06/01/2016.
Concessionária: CEG.
Assunto: **CONVÊNIO LIGHT - CEG - INSPEÇÕES NAS CAIXAS DE PASSAGEM DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - ANO DE 2016**
Sessão Regulatória: 29/08/2017.

VOTO

Trata-se de analisar o art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 2255/2014¹, o qual determinou, quando do voto exarado nos autos do processo E-33/100.171/2004, que a SECEX instaurasse, anualmente, processos específicos, para que, em observância ao Convênio LIGHT - CEG, fossem realizadas inspeções nas interseções com as caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica. Isso, registre-se, para atingir a adequada prestação do serviço e evitar danos decorrentes do fornecimento de gás como o ocorrido e verificado no bojo desse último feito.

Abertos estes autos para o ano de 2016, a CAENE concluiu, pelo que se depreende do parecer de fls. 50/52, que foi cumprido o supracitado dispositivo, porquanto registrou que ficou comprovada a realização das inspeções nas caixas de passagem da Concessionária LIGHT. Frisou, no entanto, que ainda existiam caixas com a presença de gás em seu interior, razão pela qual dever-se-ia dar continuidade às inspeções, até que não mais se encontre a presença de gás "(...) no interior de nenhuma caixa".

A procuradoria desta Autarquia entendeu pelo cumprimento do art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 2255/14 e opinou "(...) para a criação de critério de periodicidade na realização das inspeções, como forma de garantir a regularidade das mesmas". Ressaltou, nesse último aspecto, que para processos futuros deveria ser determinado "(...) um critério de

¹ "Art. 6º - Determinar que a Secretaria Executiva instaure, anualmente, processos específicos, para que, em observância ao Convênio LIGHT - CEG, sejam realizadas inspeções nas caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica."

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/14/2016
Data: 06/01/2016 às 9h
Rubrica: 94 5001047

periodicidade para a realização das inspeções, principalmente nas localidades onde continua a presença de gás nas caixas de passagem". Tudo isso porque o jurídico considerou, conforme registrado no primeiro parágrafo deste voto, que a intenção seria garantir a segurança dos usuários e evitar a ocorrência de novas explosões.

Do exposto, há que se concluir pelo cumprimento do art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 2255/2014 com relação ao ano de 2016, cujos meses detiveram os registros acerca das existências/inexistências de inspeções e o acompanhamento da CAENE.

No que tange a determinar, em processos futuros, a fixação de periodicidade para a realização das inspeções, mormente para se garantir segurança aos usuários porque não se verificou, por exemplo, vistorias em alguns meses do ano², é preciso aclarar que a realização das pesquisas como determina o art. 6º da Deliberação em análise efetiva-se, em observância ao Convênio LIGHT - CEG, nas **caixas de passagem de Concessionária de energia elétrica**. Significa dizer que **impor determinações periódicas nessas caixas de passagem é fiscalização que foge ao âmbito desta Reguladora**, devendo tal supervisão constar em instrumento pactuado entre a Concessionária de gás e a de energia elétrica, ambas com ciência da importância sobre a **regularidade** na fiscalização, a fim de garantir a adequada prestação do serviço.

Observe-se, dessa forma, sobretudo porque não se extrai do parecer da área técnica desta AGENERSA inconformidade com relação a constância nas vistorias, que resta a esta Autarquia, através da abertura dos processos anuais como determinado pelo art. 6º da Deliberação 2255/2014, permanecer acompanhando as inspeções até que não mais se ache a presença de gás no interior das caixas de passagem da Concessionária de energia elétrica. Isso está, diga-se, consoante a sugestão da CAENE, sendo certo que a CEG, aqui regulada, deve fomentar junto à Concessionária de energia elétrica adequado acompanhamento - aí insere a regularidade/periodicidade entendida como necessária - com o fito de não incorrer em má prestação do serviço, recomendando-a que informe, nos processos futuros, que as

² Consoante registrou a manifestação da CAENE constante dos autos e citada no Relatório disponibilizado.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

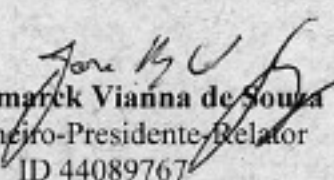
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/14 2016
Data	06/01/2016 Fls. 93
Rubrica	Ady 50207247

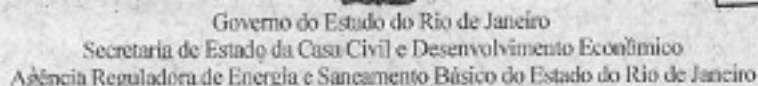
inspeções estão sendo devidamente supervisionadas e afiguram-se suficientes para a adequada prestação do serviço e supressão dos danos decorrentes do fornecimento de gás.

Posto isso, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprido, para o ano de 2016, o art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 2255/2014.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo 012/003/14/2016
Data 06.01.2016 fls. 94
Rubrica A. [assinatura]

DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG -
CONVÊNIO LIGHT - CEG -
INSPEÇÕES NAS CAIXAS DE
PASSAGEM DA
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA
ELÉTRICA - ANO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/14/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, para o ano de 2016, o art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 2255/2014;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617